



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2022

(Proposta de lei)

Lei do atendimento clínico veterinário e da actividade comercial de animais

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece os seguintes regimes:

- 1) Regime de registo de acreditação profissional, inscrição e disciplina dos médicos veterinários;
- 2) Regime de licenciamento e fiscalização dos estabelecimentos que se dedicam a actividades de atendimento clínico veterinário e que exercem a actividade comercial de animais.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente lei e diplomas complementares, entende-se por:

- 1) «Animais», os cães e os gatos, bem como outros animais vertebrados que não sejam o ser humano;
- 2) «Registo de acreditação profissional», o acto de registo praticado pelo Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária, pelo qual é confirmada a qualificação profissional de médico veterinário daqueles que satisfaçam os requisitos previstos na presente lei;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) «Certificado de acreditação profissional», o documento emitido pelo Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária para comprovar o registo de acreditação profissional;
- 4) «Inscrição», o acto que habilita os titulares do certificado de acreditação profissional ao exercício da profissão de médico veterinário, mediante requerimento dirigido ao Instituto para os Assuntos Municipais, doravante designado por IAM;
- 5) «Actividades de atendimento clínico veterinário», a prestação dos serviços de diagnóstico, prevenção e tratamento das doenças de animais, a realização de intervenção cirúrgica em animais, ou a prescrição de receita médica para tratamento de animais, com ou sem fins lucrativos, exceptuando-se o mero uso de medicamentos não sujeitos a receita médico-veterinária;
- 6) «Actividade comercial de animais», a reprodução, venda ou hospedagem, com fins lucrativos, de animais que não sejam peixes nem sejam destinados ao consumo humano.

Artigo 3.º

Competências do presidente do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais do IAM

São competências do presidente do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais do IAM, doravante designado por presidente do CA, as quais podem ser delegadas em outros membros do mesmo conselho ou no pessoal de chefia das subunidades orgânicas do IAM:

- 1) Autorizar, recusar, renovar, suspender e cancelar a inscrição;
- 2) Proceder à emissão, segundas vias e cancelamento do cartão de inscrição;
- 3) Emitir, recusar, renovar, alterar, suspender e cancelar as licenças de estabelecimento de actividades de atendimento clínico veterinário ou de estabelecimento de actividade comercial de animais;
- 4) Aplicar as sanções disciplinares e administrativas previstas na presente lei;
- 5) Exercer as demais competências previstas na presente lei, nos diplomas legais complementares e em outros actos normativos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

CAPÍTULO II

Médico veterinário

SECÇÃO I

Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária

Artigo 4.º

Criação e finalidade

É criado o Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária, doravante designado por CPMV, o qual é um órgão colegial da Administração Pública que tem por finalidade proceder ao registo de acreditação profissional, nos termos da lei.

Artigo 5.º

Competências do CPMV

Compete ao CPMV:

- 1) Elaborar, aprovar e fazer publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, doravante designado por *Boletim Oficial*, as condições para reconhecimento de habilitações académicas da área de medicina veterinária e de qualificação obtida no exterior para o exercício da profissão de médico veterinário;
- 2) Apreciar e deliberar sobre os pedidos de registo de acreditação profissional;
- 3) Emitir o certificado de acreditação profissional;
- 4) Deliberar sobre o cancelamento do registo de acreditação profissional;
- 5) Emitir parecer ao IAM sobre a renovação da inscrição;
- 6) Coordenar, reconhecer e fiscalizar os trabalhos relativos às actividades de desenvolvimento profissional contínuo;
- 7) Elaborar, aprovar e fazer publicar no *Boletim Oficial* o Código de ética profissional dos médicos veterinários;
- 8) Proceder à instauração de processos disciplinares, à instrução e à elaboração do respectivo relatório;
- 9) Pronunciar-se sobre as matérias abrangidas pela presente lei que lhe sejam submetidas pelo IAM;
- 10) Elaborar e aprovar o seu regulamento interno;
- 11) Exercer as demais competências que lhe sejam legalmente atribuídas.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 6.º

Composição e funcionamento

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 57.º, o CPMV é constituído por sete indivíduos com conhecimentos específicos de medicina veterinária, incluindo:

- 1) Um presidente;
- 2) Pelo menos dois funcionários públicos que desempenham as funções da área de medicina veterinária;
- 3) Pelo menos três indivíduos que tenham efectuado o registo de acreditação profissional nos termos da presente lei.

2. Os membros referidos no número anterior são nomeados por despacho do Secretário para a Administração e Justiça, a publicar no *Boletim Oficial*, sob proposta do presidente do CA.

3. Os membros do CPMV desempenham as suas funções em regime de acumulação.

4. O funcionamento do CPMV é definido por regulamento administrativo complementar.

Artigo 7.º

Impugnação das deliberações

Das deliberações do CPMV pode o interessado apresentar reclamação ao CPMV ou interpor recurso contencioso para o Tribunal Administrativo.

SECÇÃO II

Registo de acreditação profissional

Artigo 8.º

Requisitos de registo de acreditação profissional

Pode requerer o registo de acreditação profissional quem reúna, cumulativamente, os seguintes requisitos:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Ser pessoa singular com capacidade de exercício de direitos;
- 2) Estar habilitado com licenciatura ou equivalente na área de medicina veterinária, reconhecidas pelo CPMV;
- 3) Possuir a qualificação obtida no exterior para o exercício da profissão de médico veterinário, reconhecida pelo CPMV.

Artigo 9.º

Procedimento

1. O pedido do registo de acreditação profissional é dirigido pelo requerente ao CPMV, acompanhado dos documentos comprovativos dos requisitos previstos nas alíneas 2) e 3) do artigo anterior.

2. Após apreciação e deliberação do CPMV com base nas condições de reconhecimento referidas na alínea 1) do artigo 5.º, procede-se ao registo de acreditação profissional do requerente que possui qualificação profissional de médico veterinário e à emissão do certificado de acreditação profissional.

3. O modelo de certificado de acreditação profissional é aprovado por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 10.º

Efeitos de registo

1. O registo de acreditação profissional é vitalício, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O registo de acreditação profissional é cancelado em qualquer das seguintes situações:

- 1) A pedido do registado;
- 2) Por morte ou incapacidade do registado;
- 3) Quando o registo tenha sido obtido por meio de falsas declarações, elementos falsos ou por outros meios ilícitos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

SECÇÃO III

Inscrição

Artigo 11.º

Obrigatoriedade da inscrição

1. O exercício das actividades de atendimento clínico veterinário e de outras actividades cujo exercício é reservado, nos termos da lei, ao médico veterinário depende da inscrição efectuada nos termos da presente lei.

2. O disposto do número anterior não se aplica aos funcionários públicos que desempenham as funções da área de medicina veterinária.

3. Na falta de médicos veterinários especializados em determinadas áreas na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, ou caso haja necessidade de prestação de serviços de emergência médico-veterinária, o IAM pode autorizar o exercício provisório na RAEM das actividades de atendimento clínico veterinário ou de outras actividades cujo exercício é reservado, nos termos da lei, ao médico veterinário, pelos indivíduos que possuem a qualificação obtida no exterior para o exercício da profissão de médico veterinário, com dispensa da inscrição.

4. Nas situações referidas no número anterior, os interessados estão dispensados do registo de acreditação profissional referido no artigo 8.º.

5. O disposto nos n.ºs 1 e 3 não prejudica as disposições legais relativas aos trabalhadores não residentes.

Artigo 12.º

Requisitos da inscrição

1. Pode requerer a inscrição no IAM quem reúna, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) Ser titular do certificado de acreditação profissional;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Obter atestado médico emitido por médico dos Serviços de Saúde, para comprovar que o mesmo possui condições físicas e mentais adequadas ao exercício das actividades de atendimento clínico veterinário e de outras actividades cujo exercício é reservado, nos termos da lei, ao médico veterinário;
- 3) Possuir idoneidade para o exercício da profissão;
- 4) Não ser funcionário público.

2. Para efeitos do disposto na alínea 3) do número anterior, considera-se verificada a idoneidade de quem não se encontre em nenhuma das seguintes situações:

- 1) For condenado, por sentença transitada em julgado, pelo crime de usurpação de funções, previsto na alínea b) do artigo 322.º do Código Penal;
- 2) For condenado, por sentença transitada em julgado, com pena acessória de proibição do exercício de funções públicas, nos termos do n.º 2 do artigo 61.º do Código Penal;
- 3) For condenado, por sentença transitada em julgado, com medida de segurança de interdição de actividade, nos termos do artigo 92.º do Código Penal;
- 4) For condenado, por sentença transitada em julgado, com pena de prisão ou pena de multa pela prática de outro crime incompatível com o exercício da respectiva profissão;
- 5) For-lhe aplicada a sanção acessória de interdição do exercício da respectiva profissão;
- 6) Encontrar-se em período de cumprimento da proibição de requerer nova inscrição previsto no n.º 2 do artigo 45.º e no n.º 2 do artigo 46.º.

3. A aplicação das alíneas 2) e 3) do número anterior pressupõe que a proibição ou interdição digam respeito ao exercício da profissão.

4. Para efeitos do disposto na alínea 4) do n.º 2, o IAM pode solicitar parecer do CPMV.

5. O disposto no n.º 2 não é aplicável aos casos de reabilitação de direito, nos termos da lei.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

6. Autorizado o pedido de inscrição, o IAM deve conceder ao requerente um cartão de inscrição.

Artigo 13.º

Prazo de validade e renovação da inscrição

1. A inscrição é válida por dois anos, ficando o médico veterinário obrigado a requerer a sua renovação dentro dos 90 dias que antecedem o termo do prazo.

2. O cartão de inscrição referido no n.º 6 do artigo anterior caduca com o decurso do prazo de validade ou do prazo da sua renovação previstos no número anterior, não obstando a formulação pelo médico veterinário de novo pedido de inscrição.

3. A renovação referida no n.º 1 e a nova inscrição referida no número anterior podem estar condicionadas ao cumprimento das normas sobre a participação em actividades de desenvolvimento profissional contínuo, as quais são definidas por despacho do presidente do CA, a publicar no *Boletim Oficial*.

4. Em caso de cancelamento da inscrição, independentemente do seu motivo, a nova inscrição pode estar condicionada pela participação em actividades de desenvolvimento profissional contínuo referidas no número anterior no prazo de dois anos que antecedem o requerimento.

5. Para efeitos da renovação referida no n.º 1 e da nova inscrição referida no n.º 2, o médico veterinário está obrigado a apresentar ao IAM uma declaração, sob compromisso de honra, de que reúne os requisitos previstos no n.º 1 do artigo anterior.

6. A decisão do IAM sobre a renovação está sujeita a parecer prévio do CPMV.

7. Os procedimentos de requerimento e renovação da inscrição são estabelecidos por regulamento administrativo complementar.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 14.º

Suspensão e cancelamento da inscrição

1. O IAM suspende a inscrição em qualquer das seguintes situações:
 - 1) A pedido do médico veterinário para a suspensão voluntário da sua inscrição;
 - 2) Quando seja aplicada medida cautelar prevista no artigo 36.º ou sanção disciplinar prevista na alínea 3) do artigo 40.º.
2. A suspensão da inscrição não afecta o vencimento do seu prazo, podendo ainda o médico veterinário requerer a sua renovação nos termos da lei.
3. O IAM cancela a inscrição em qualquer das seguintes situações:
 - 1) A pedido do médico veterinário para o cancelamento voluntário da sua inscrição;
 - 2) Quando o registo de acreditação profissional seja cancelado;
 - 3) Quando a inscrição tenha sido obtida por meio de falsas declarações, elementos falsos ou por outros meios ilícitos;
 - 4) Quando seja aplicada a sanção disciplinar de cancelamento da inscrição;
 - 5) Quando o médico veterinário deixe de preencher algum dos requisitos previstos nas alíneas 2) a 4) do n.º 1 do artigo 12.º.

SECÇÃO IV

Direitos e deveres profissionais

Artigo 15.º

Direitos dos médicos veterinários

São direitos dos médicos veterinários:

- 1) Exercer livremente as actividades de atendimento clínico veterinário e outras actividades cujo exercício é reservado, nos termos da lei, ao médico veterinário, bem como perceber os honorários referentes à prática das mesmas;
- 2) Prescrever receitas médico-veterinárias;
- 3) Participar em actividades de desenvolvimento profissional contínuo;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 4) Não ser disciplinarmente punido sem ser previamente ouvido em procedimento disciplinar, gozando de todas as garantias de defesa permitidas por lei;
- 5) Obter, possuir e utilizar o cartão de inscrição;
- 6) Exigir ao seu empregador todos os documentos e informações que comprovem a prestação dos seus serviços.

Artigo 16.º

Deveres profissionais dos médicos veterinários

São deveres profissionais dos médicos veterinários:

- 1) O dever de zelo, que consiste em desempenhar as funções de médico veterinário com empenhamento e competência, contribuir para a elevação e aperfeiçoamento das técnicas e conhecimentos necessários ao exercício da profissão de médico veterinário, assim como conhecer e observar as normas legais e regulamentares;
- 2) O dever profissional, que consiste em prestar serviço, no âmbito da sua especialidade, para a saúde pública e o bem-estar animal, mostrar um elevado grau de responsabilidade social, diligenciar pela manutenção e promoção da confiança do público na especialidade de medicina veterinária, assim como em não exercer ou praticar actividade ou acto que prejudique a reputação da profissão, assegurando a salvaguarda da saúde e vida dos animais;
- 3) O dever de integridade, que consiste em exercer a profissão de médico veterinário com sinceridade e credibilidade, assim como em não prestar ao público serviços de diagnóstico e tratamento veterinário, por indução em erro, ocultação, engano, exagero ou equívoco;
- 4) O dever de colaboração, que consiste em acatar as determinações da autoridade pública e efectuar as medidas de acompanhamento que estão obrigados a adoptar, nos termos da lei, no exercício das funções de médico veterinário;
- 5) O dever de auxílio, que consiste em ajudar ou aconselhar os clientes para que procurem os serviços de diagnóstico e tratamento veterinário mais adequados ou pareceres profissionais de outros médicos veterinários;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 6) O dever de respeito, que consiste em respeitar mutuamente os colegas do mesmo ramo de actividade e respeitar a vontade dos clientes sobre a prestação dos serviços de diagnóstico e tratamento veterinário;
- 7) O dever de conservação e prestação de informações, que consiste em conservar de forma apropriada e exacta os registos clínicos veterinários e prestar às pessoas com legitimidade as informações do diagnóstico e tratamento veterinário conservados na prestação dos serviços de diagnóstico e tratamento veterinário que lhes dizem respeito;
- 8) O dever de sigilo, que consiste em guardar segredo profissional relativamente aos factos de que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções e que não se destinem a ser do domínio público;
- 9) A observância do Código de ética profissional dos médicos veterinários.

SECÇÃO V

Receitas médico-veterinárias

Artigo 17.º

Teor das receitas médico-veterinárias

Relativamente às receitas médico-veterinárias referidas na alínea 2) do n.º 15, os medicamentos só são fornecidos quando constam das receitas os seguintes elementos:

- 1) Número da receita;
- 2) Informações básicas do animal;
- 3) Nome comercial de substâncias ou preparações;
- 4) Dosagem e quantidade;
- 5) Forma farmacêutica do medicamento;
- 6) Nome do médico veterinário prescriptor e respectivo número de inscrição;
- 7) Denominação do estabelecimento de actividades de atendimento clínico veterinário a que o médico veterinário está afecto, bem como respectivo número de licença;
- 8) Assinatura do médico veterinário prescriptor;
- 9) Data da entrega.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

CAPÍTULO III

Estabelecimentos de actividades de atendimento clínico veterinário e de actividade comercial de animais

SECÇÃO I

Estabelecimento de actividades de atendimento clínico veterinário

Artigo 18.º

Obrigatoriedade da licença de estabelecimento de actividades de atendimento clínico veterinário

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º, as entidades privadas que se dediquem a qualquer das actividades de atendimento clínico veterinário ficam obrigadas a fazê-lo em estabelecimentos de actividades de atendimento clínico veterinário com licença válida prevista no presente capítulo.

2. Por força da lei ou com a finalidade da protecção de animais, o IAM pode autorizar a disponibilização, no prazo por este determinado, de médico veterinário que possui cartão de inscrição válido para exercer actividades de atendimento clínico veterinário em estabelecimentos ou locais não licenciados para o efeito.

Artigo 19.º

Requisitos para a emissão da licença de estabelecimento de actividades de atendimento clínico veterinário

Tratando-se de entidade privada, só pode ser-lhe concedida a licença de estabelecimento de actividades de atendimento clínico veterinário quando o estabelecimento disponha de, pelo menos, um médico veterinário que possui cartão de inscrição válido e um regime de gestão do estabelecimento aprovado pelo IAM, desde que se verifiquem os requisitos previstos no artigo 25.º.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 20.º

**Exigência para o estabelecimento de actividades
de atendimento clínico veterinário**

O estabelecimento de actividades de atendimento clínico veterinário não pode estar instalado em bens imóveis destinados à habitação.

Artigo 21.º

**Deveres do titular da licença de estabelecimento de
actividades de atendimento clínico veterinário**

Os titulares da licença de estabelecimento de actividades de atendimento clínico veterinário ficam sujeitos aos seguintes deveres:

- 1) Não permitir o exercício de actividades de atendimento clínico veterinário por médico veterinário que não possua cartão de inscrição válido;
- 2) Afixar no próprio estabelecimento, em lugar bem visível, a sua licença e os cartões de inscrição dos médicos veterinários que nele exercem a sua profissão;
- 3) Conservar apropriadamente durante um determinado período os registos clínicos, incluindo os dados dos seus clientes e dos animais ao seu cuidado, as respectivas histórias clínicas e resultados de exames, bem como os registos de diagnóstico, tratamento e cuidados;
- 4) Assegurar a existência de, pelo menos, um médico veterinário que possui cartão de inscrição válido durante o funcionamento do estabelecimento;
- 5) Observar as orientações emanadas pelo IAM sobre a adopção de medidas que visam proteger os animais e salvaguardar a saúde e segurança públicas.

SECÇÃO II

Estabelecimento de actividade comercial de animais

Artigo 22.º

**Obrigatoriedade da licença de estabelecimento
de actividade comercial de animais**

As entidades privadas que se dediquem a qualquer actividade comercial de animais ficam obrigadas a fazê-lo em estabelecimentos de actividade comercial de animais com licença válida prevista no presente capítulo.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 23.º

Exigências para o estabelecimento de actividade comercial de animais

1. O estabelecimento de actividade comercial de animais não pode estar instalado em bens imóveis cuja utilização seja incompatível com a natureza das actividades a que se dedica, nomeadamente em bens imóveis com finalidades habitacional, industrial, hoteleira, de instalações públicas ou de estacionamento de veículos motorizados.

2. O estabelecimento de actividade comercial de animais pode apenas ser utilizado para uma das seguintes actividades, salvo no caso previsto no número seguinte:

- 1) Reprodução;
- 2) Venda;
- 3) Hospedagem.

3. O estabelecimento pode ser autorizado a exercer cumulativamente mais de uma das actividades previstas no número anterior, mediante requerimento, quando seja verificado pelo IAM que o mesmo possui espaço independente para efeitos do exercício das actividades e é capaz de prevenir a propagação de doenças epizoóticas entre animais de diferentes origens e assegurar espaço suficiente para a movimentação dos animais.

Artigo 24.º

Deveres do titular da licença de estabelecimento de actividade comercial de animais

1. Os titulares da licença de estabelecimento de actividade comercial de animais ficam sujeitos aos seguintes deveres:

- 1) Afixar a sua licença, em lugar bem visível, no próprio estabelecimento;
- 2) Conservar apropriadamente durante um determinado período os documentos comprovativos da origem legal dos animais, para efeitos de rastreamento e verificação, nomeadamente livro de registo de origem dos animais, documento de importação dos animais ou documento comprovativo de transferência de animais de outros estabelecimentos licenciados para reprodução e venda de animais;
- 3) Tomar medidas profilácticas para os animais destinados a reprodução ou venda;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 4) A quantidade de cães e gatos criados no estabelecimento para o efeito de reprodução não pode ser superior à determinada pelo IAM;
- 5) Proceder ao exame clínico dos cães e gatos antes de os mesmos serem utilizados para reprodução;
- 6) Não vender animais doentes;
- 7) Observar as orientações emanadas pelo IAM sobre a adopção de medidas que visam proteger os animais e salvaguardar a saúde e segurança públicas.

2. Para verificar o cumprimento dos deveres previstos nas alíneas 3) a 6) do número anterior, o IAM pode exigir ao titular da licença que apresente o certificado de diagnóstico passado por médico veterinário ou documento equivalente, para efeitos de comprovação.

SECÇÃO III

Disposições comuns

Artigo 25.º

Requisitos para a emissão das licenças

1. As licenças de estabelecimento de actividades de atendimento clínico veterinário ou de estabelecimento de actividade comercial de animais só podem ser concedidas a quem reúna, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) Ser pessoa singular com capacidade de exercício de direitos, ou pessoa colectiva legalmente constituída;
- 2) Não se encontrar a cumprir pena acessória, medida de segurança ou sanção acessória;
- 3) Não ter quaisquer dívidas que se encontrem sujeitas à cobrança coerciva através do processo de execução fiscal;
- 4) Possuir estabelecimento que cumpra o disposto no artigo seguinte.

2. Se o requerente for uma pessoa colectiva, o disposto nas alíneas 2) e 3) do número anterior é também aplicável aos seus gerentes e administradores.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 26.º

Exigências para estabelecimentos

1. As exigências concretas quanto aos compartimentos, instalações e equipamentos do estabelecimento são estabelecidas por despacho do Secretário para a Administração e Justiça, a publicar no *Boletim Oficial*.
2. Nenhum estabelecimento pode ter simultaneamente as licenças de estabelecimento de actividades de atendimento clínico veterinário e de estabelecimento de actividade comercial de animais.
3. Quando no estabelecimento sejam exploradas ou exercidas cumulativamente outras actividades que não carecem de licença ou autorização nos termos da lei, as mesmas não podem afectar as actividades abrangidas pelas licenças de estabelecimento previstas na presente lei.
4. Não é permitida no estabelecimento a exploração ou exercício cumulativo de outras actividades que carecem de licença ou autorização nos termos da lei, salvo se existirem acesso e espaço independentes.

Artigo 27.º

Prazo de validade e renovação das licenças

1. As licenças são válidas até ao dia 31 de Dezembro do ano seguinte ao da sua emissão, renováveis anualmente nos anos subsequentes.
2. Os titulares das licenças têm de requerer a sua renovação no prazo de 60 dias que antecedem o termo do respectivo prazo.
3. A licença caduca no fim do respectivo prazo de validade, se o seu titular não apresentar o pedido de renovação, ou a renovação for indeferida.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 28.º

Procedimentos

1. A emissão e renovação das licenças previstas no presente capítulo é sempre precedida da vistoria ao estabelecimento feita pelo IAM.

2. Os procedimentos de requerimento e renovação das licenças são estabelecidos por regulamento administrativo complementar.

Artigo 29.º

Alteração de dados

1. Os titulares das licenças apenas podem alterar, mediante autorização dada pelo IAM após verificação do preenchimento dos requisitos previstos no presente capítulo, os seguintes elementos:

- 1) Titularidade da licença;
- 2) Compartimentos, instalações ou equipamentos do estabelecimento aprovados;
- 3) Regime de gestão do estabelecimento já aprovado.

2. Tratando-se de pessoa colectiva, a designação de novos gerentes ou administradores é precedida da verificação pelo IAM do preenchimento dos requisitos.

3. A alteração da denominação do estabelecimento tem de ser comunicada ao IAM no prazo de 30 dias a contar da data da sua ocorrência.

Artigo 30.º

Suspensão da licença

1. O IAM suspende a licença em qualquer das seguintes situações:

- 1) A pedido do titular da licença;
- 2) Tratando-se de pessoa singular, se lhe for aplicada pena acessória, medida de segurança ou sanção acessória de interdição do exercício da respectiva actividade;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) Tratando-se de pessoa colectiva, se for aplicada ao seu gerente ou administrador pena acessória, medida de segurança ou sanção acessória de interdição do exercício da respectiva actividade;
- 4) Quando não se verifique o requisito previsto no artigo 19.º no que respeita à existência de, pelo menos, um médico veterinário que possui cartão de inscrição válido;
- 5) Quando a gestão não seja realizada de acordo com o regime de gestão do estabelecimento referido no artigo 19.º;
- 6) Quando não se verifique algum dos requisitos previstos na alínea 3) do n.º 1 do artigo 25.º e nos n.ºs 1 a 3 do artigo 26.º;
- 7) Quando se justifique que o exercício da actividade ponha em perigo a saúde ou segurança públicas, nomeadamente quanto à protecção contra incêndios ou segurança de construção civil, sempre que o IAM considere susceptíveis de serem sanadas a curto prazo;
- 8) Por cumprimento da sanção acessória de suspensão da licença.

2. Quando o titular da licença requeira a suspensão da licença nos termos da alínea 1) do número anterior, o prazo de suspensão não pode ser superior a oito meses, seguidos ou interpolados, dentro do prazo de validade da licença.

3. Em qualquer das situações previstas nas alíneas 4) a 7) do n.º 1, o titular da licença deve ser notificado pelo IAM dos motivos da suspensão e da forma e prazo, não superior a dois meses, para a respectiva sanção.

4. Caso o titular da licença tenha efectuado a sanção durante o prazo previsto no número anterior, o IAM pode levantar a suspensão da licença.

5. A suspensão da licença não afecta o vencimento do seu prazo, podendo ainda o titular da licença requerer a sua renovação nos termos da lei.

Artigo 31.º

Cancelamento da licença

O IAM cancela a licença em qualquer das seguintes situações:

- 1) A pedido do titular da licença;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Quando a licença tenha sido obtida por meio de falsas declarações, elementos falsos ou por outros meios ilícitos;
- 3) Quando se justifique que o exercício da actividade ponha em perigo a saúde ou segurança públicas, nomeadamente quanto à protecção contra incêndios ou segurança de construção civil, sempre que o IAM considere insusceptíveis de serem sanadas a curto prazo;
- 4) Quando se verifique a exploração ou exercício cumulativo de outras actividades que carecem de licença ou autorização, nos termos da lei, salvo se existirem acesso e espaço independentes;
- 5) Quando cesse a actividade do estabelecimento;
- 6) Quando o titular da licença não tenha efectuado a sanção no prazo referido no n.º 3 do artigo anterior, tratando-se de qualquer das situações previstas nas alíneas 4) a 7) do n.º 1 do mesmo artigo;
- 7) Por cumprimento da sanção acessória de cancelamento da licença;
- 8) Por morte, incapacidade ou extinção do titular da licença.

CAPÍTULO IV

Fiscalização

Artigo 32.º

Competência fiscalizadora do IAM

Competem ao IAM a fiscalização do cumprimento da presente lei e a instauração de processo por infracções administrativas previstas na presente lei, sem prejuízo das competências de outras entidades públicas.

Artigo 33.º

Dever de colaboração

O pessoal de fiscalização do IAM, na execução da presente lei, goza de poderes de autoridade pública, podendo, nomeadamente, exigir ao suspeito da infracção que forneça o seu nome e endereço e apresente o seu documento de identificação, bem como solicitar, nos termos da lei, a colaboração do Corpo de Polícia de Segurança Pública, doravante designado por CPSP, em especial nos casos de oposição ou resistência ao exercício das suas funções.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

CAPÍTULO V

Regime disciplinar dos médicos veterinários

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 34.º

Infracção disciplinar

Comete infracção disciplinar o médico veterinário que, por acção ou omissão, viole dolosa ou negligentemente os deveres profissionais previstos no artigo 16.º.

Artigo 35.º

Competência disciplinar

O CPMV é competente para instaurar procedimento disciplinar, cabendo ao presidente do CA proferir a decisão sancionatória ou de arquivamento do processo.

Artigo 36.º

Medida cautelar

1. Quando haja justo receio de que o suspeito da infracção pratique novas infracções disciplinares graves ou tenha a intenção de perturbar o procedimento disciplinar e de averiguação, o CPMV pode, em qualquer fase do procedimento, propor ao presidente do CA a aplicação da medida cautelar de suspensão da inscrição do suspeito.

2. O CPMV pode também propor ao presidente do CA a aplicação ao suspeito da infracção da medida cautelar prevista no número anterior, pelas seguintes razões:

- 1) Protecção de animais;
- 2) Salvaguarda da saúde ou segurança públicas.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 37.º

Prazo de medida cautelar

A medida cautelar a que se refere o artigo anterior é aplicada até à decisão final do processo disciplinar, por prazo não superior a 90 dias, devendo ser descontado na sanção de suspensão da inscrição que venha a ser eventualmente aplicada ao suspeito da infracção todo o tempo que tiver durado.

Artigo 38.º

Natureza secreta do procedimento disciplinar

1. O procedimento disciplinar é de natureza secreta até ao despacho de acusação.

2. O CPMV pode autorizar a consulta do processo disciplinar pelo interessado ou pelo suspeito da infracção quando não haja grave inconveniente para a instrução, ou ainda, no interesse desta, dar-lhes a conhecer cópia do processo, a fim de sobre a mesma se pronunciarem.

Artigo 39.º

Prescrição

1. O procedimento disciplinar prescreve no prazo de três anos a contar da data da prática da infracção.

2. A infracção disciplinar que constitua simultaneamente ilícito penal prescreve no mesmo prazo que o procedimento criminal, se este for superior.

SECÇÃO II

Sanções disciplinares e sua aplicação

Artigo 40.º

Sanções disciplinares

Pela infracção disciplinar cometida, é aplicável ao médico veterinário uma das seguintes sanções, consoante os casos:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Advertência escrita;
- 2) Multa;
- 3) Suspensão da inscrição;
- 4) Cancelamento da inscrição.

Artigo 41.º

Sanção acessória

Nos casos de aplicação da sanção de suspensão ou cancelamento da inscrição, quando a gravidade da infracção disciplinar assim o justifique, pode ser dada publicidade ao resultado do respectivo processo disciplinar, por meio de extracto a publicar num jornal de língua chinesa e num jornal de língua portuguesa da RAEM, bem como por afixação de edital, redigido nas referidas línguas, por período não inferior a 15 dias, no estabelecimento em que o infractor exerce as actividades de atendimento clínico veterinário, por forma bem visível ao público, a expensas do infractor, a fim de publicitar a sua infracção disciplinar.

Artigo 42.º

Graduação da sanção

Na aplicação das sanções disciplinares deve atender-se:

- 1) Ao grau de culpa do infractor;
- 2) À capacidade económica do infractor;
- 3) Aos antecedentes disciplinares do infractor;
- 4) Aos danos causados pela infracção;
- 5) Às circunstâncias da prática da infracção disciplinar, incluindo todas as circunstâncias que militam a favor ou contra o infractor.

Artigo 43.º

Advertência escrita

A sanção de advertência escrita é aplicável a infracções disciplinares leves cometidas por negligência ou por má compreensão dos deveres profissionais e que não causem prejuízo à reputação profissional ou aos bens de terceiros, nem inflijam dor, sofrimento ou lesões desnecessários a animais.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 44.º

Multa

A sanção de multa é aplicável a infracções disciplinares que causem prejuízo à reputação profissional ou aos bens de terceiros, ou que inflijam dor, sofrimento ou lesões desnecessários a animais, e a que não deva corresponder sanção disciplinar superior, não podendo exceder o montante de 100 000 patacas.

Artigo 45.º

Suspensão da inscrição

1. A sanção de suspensão da inscrição é aplicável, por período não superior a dois anos, a infracções disciplinares sancionáveis com a mesma sanção durante o prazo de dois anos contados a partir da data do trânsito em julgado da última decisão de aplicação da sanção disciplinar prevista no artigo anterior.

2. Se o sancionado com suspensão da inscrição vier a requerer, por iniciativa própria, o cancelamento desta durante o período de suspensão, ou quando a sua inscrição for cancelada por vencimento do prazo, é-lhe proibido requerer nova inscrição enquanto o período de suspensão não estiver cumprido.

Artigo 46.º

Cancelamento da inscrição

1. A sanção de cancelamento da inscrição é aplicável a infracções disciplinares que causem prejuízo grave à reputação profissional ou aos bens de terceiros, ou que inflijam dor, sofrimento ou lesões desnecessários e graves a animais, quando se verifique incompetência profissional notória.

2. No prazo de cinco anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão sancionatória, é proibida a nova inscrição de quem sancionado com sanção de cancelamento da inscrição.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

SECÇÃO III

Procedimento disciplinar

Artigo 47.º

Regulamentação

As matérias relativas ao procedimento disciplinar não previstas no presente capítulo são definidas em regulamento administrativo complementar.

CAPÍTULO VI

Regime sancionatório administrativo

Artigo 48.º

Infracções administrativas

1. A violação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º é sancionada com multa de 50 000 a 200 000 patacas.

2. A violação do disposto no artigo 22.º é sancionada com multa de 20 000 a 100 000 patacas.

3. A violação do disposto nas alíneas 1) e 3) a 5) do artigo 21.º, nas alíneas 2) a 7) do n.º 1 do artigo 24.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º é sancionada com multa de 5 000 a 20 000 patacas.

4. A violação do disposto na alínea 2) do artigo 21.º, na alínea 1) do n.º 1 do artigo 24.º ou no n.º 3 do artigo 29.º é sancionada com multa de 2 000 patacas.

Artigo 49.º

Graduação de multas

As multas são graduadas tendo em conta:

- 1) A gravidade da infracção administrativa;
- 2) O grau de culpa e os antecedentes do infractor;
- 3) O dano causado.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 50.º

Sanções acessórias

1. Atendendo à gravidade da infracção administrativa e ao grau de culpa do infractor, pode ainda ser aplicada aos titulares das licenças de estabelecimento de actividades de atendimento clínico veterinário ou de estabelecimento de actividade comercial de animais uma das seguintes sanções acessórias:

- 1) Suspensão da licença, por um período de um mês a um ano;
- 2) Cancelamento da licença.

2. No prazo de dois anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão sancionatória, é proibido ao infractor sancionado com sanção acessória de cancelamento da licença requerer a licença de estabelecimento de actividades de atendimento clínico veterinário ou a licença de estabelecimento de actividade comercial de animais.

3. Se o infractor a que seja aplicada sanção acessória de suspensão da licença vier a requerer, por iniciativa própria, o cancelamento desta licença durante o período de suspensão, ou quando a sua licença caducar por decurso do prazo, é-lhe proibido requerer a licença de estabelecimento de actividades de atendimento clínico veterinário ou a licença de estabelecimento de actividade comercial de animais enquanto o período de suspensão não estiver cumprido.

Artigo 51.º

Procedimento sancionatório

1. Se um agente de fiscalização do IAM presenciar uma infracção ou dela tiver indícios suficientes, deve elaborar o auto de notícia ou deduzir a acusação, a qual é notificada ao suspeito da infracção.

2. Do auto de notícia e acusação devem constar a identificação do suspeito da infracção, o local, data e hora da ocorrência da infracção, a prova existente, a indicação da infracção e a menção das disposições legais violadas.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Na notificação da acusação é fixado um prazo de 15 dias para que o suspeito da infracção apresente a sua defesa.

4. Findo o prazo referido no número anterior, o presidente do CA determina a aplicação de sanção ou o arquivamento do processo, mandando notificar o infractor da sua decisão.

Artigo 52.º

Reincidência

1. Para efeitos da presente lei, considera-se reincidência a prática de infracção administrativa prevista na presente lei, no prazo de um ano após a decisão sancionatória administrativa se ter tornado inimpugnável e desde que entre a prática da infracção administrativa e a da anterior não tenham decorrido cinco anos.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.

Artigo 53.º

Responsabilidade das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais respondem pela prática das infracções administrativas previstas na presente lei, quando cometidas, em seu nome e no interesse colectivo, pelos seus órgãos ou representantes.

2. É excluída a responsabilidade referida no número anterior quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 54.º

Responsabilidade pelo pagamento das multas

1. Se o infractor for pessoa colectiva, pelo pagamento da multa respondem, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção administrativa.

2. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património comum dessa associação ou comissão e, na sua falta ou insuficiência, o património de cada um dos associados ou membros em regime de solidariedade.

Artigo 55.º

Pagamento e cobrança coerciva das multas

1. As multas são pagas no prazo de 30 dias a contar da data de recepção da notificação da decisão sancionatória.

2. Na falta de pagamento voluntário das multas no prazo previsto no número anterior, procede-se à cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias e finais

Artigo 56.º

Regime transitório

1. Os residentes da RAEM que, antes da data de entrada em vigor da presente lei, tenham desempenhado, por um período igual ou superior a um ano, as funções da área de medicina veterinária em serviços ou entidades públicos, bem como os que, antes da mesma data, tenham exercido seguida ou interpoladamente na RAEM, por um período igual ou superior a um ano, as actividades de atendimento clínico veterinário, ficam dispensados dos requisitos previstos na alínea 3) do artigo 8.º, desde que requeiram o registo de acreditação profissional junto do CPMV no prazo de 90 dias, a contar da data da entrada em vigor da presente lei.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Os residentes da RAEM que, antes da data de entrada em vigor da presente lei, tenham exercido seguida ou interpoladamente, por um período igual ou superior a um ano, as actividades de atendimento clínico veterinário podem requerer a inscrição, nos termos da lei, no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei, podendo continuar a exercer a profissão de médico veterinário até à conclusão do processo de inscrição.

3. O tempo de serviço prestado no desempenho das funções da área de medicina veterinária em serviços ou entidades públicos, bem como no exercício seguido ou interpolado das actividades de atendimento clínico veterinário na RAEM a que se referem os dois números anteriores, é provado por documento passado pela respectiva entidade pública ou privada ou por outros documentos comprovativos adequados.

4. Aqueles que, antes da data de entrada em vigor da presente lei, tenham exercido, por um período igual ou superior a um ano, as actividades de atendimento clínico veterinário a que se refere o capítulo III, com declaração de início de actividade apresentada à Direcção dos Serviços de Finanças, doravante designada por DSF, para efeitos fiscais, podem requerer a licença provisória para exploração do estabelecimento junto do IAM no prazo de 300 dias, a contar da data de entrada em vigor da presente lei, desde que satisfaçam as disposições previstas no artigo 19.º no que respeita ao médico veterinário e ao regime de gestão do estabelecimento, bem como os requisitos previstos nas alíneas 1) a 3) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 25.º.

5. Aqueles que, antes da data de entrada em vigor da presente lei, tenham exercido, por um período igual ou superior a um ano, a actividade comercial de animais a que se refere o capítulo III, com declaração de início de actividade apresentada à DSF para efeitos fiscais, podem requerer a licença provisória para exploração do estabelecimento junto do IAM no prazo de 300 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei, desde que satisfaçam os requisitos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 23.º, bem como nas alíneas 1) a 3) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 25.º.

6. Durante o prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor da presente lei, independentemente de estar ou não atribuída licença provisória, os estabelecimentos referidos nos dois números anteriores podem continuar a funcionar.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

7. A licença provisória é válida por dois anos, não sendo renovável, sem prejuízo da apresentação, pelo seu titular, do requerimento das licenças previstas no capítulo III junto do IAM, durante o período de validade da licença.

8. O disposto nos artigos 21.º, 24.º, 29.º a 31.º aplica-se, com as devidas adaptações, à licença provisória.

Artigo 57.º

Composição do primeiro mandato do CPMV

No primeiro mandato, o CPMV é constituído por sete indivíduos com conhecimentos específicos de medicina veterinária, incluindo os referidos nas alíneas 1) e 2) do n.º 1 do artigo 6.º e, pelo menos, três indivíduos com licenciatura na área de medicina veterinária.

Artigo 58.º

Notificação postal

1. O IAM ou o CPMV podem notificar o interessado por meio de carta registada sem aviso de recepção.

2. As notificações feitas por carta registada sem aviso de recepção presumem-se realizadas no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil, quando efectuadas para:

- 1) O endereço de contacto ou a morada indicados pelo notificando ou seu mandatário;
- 2) A última residência constante do arquivo da Direcção dos Serviços de Identificação, doravante designada por DSI, se o notificando for residente da RAEM;
- 3) A última sede constante dos arquivos da DSI ou da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, doravante designada por CRCBM, se o notificando for pessoa colectiva cuja sede ou representação permanente se situe na RAEM;
- 4) O último endereço constante do arquivo do CPSP, se o notificando for titular do documento de identificação por este emitido.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Se o endereço do notificando referido no número anterior se localizar fora da RAEM, o prazo indicado no número anterior apenas se inicia depois de decorridos os prazos de dilação previstos no Código do Procedimento Administrativo.

4. A presunção prevista no n.º 2 só pode ser ilidida pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões imputáveis aos serviços postais.

5. Para efeitos do disposto no presente artigo, a DSI, a CRCBM e o CPSP devem facultar ao IAM ou ao CPMV as informações indicadas no n.º 2, quando por estes lhes forem solicitadas.

Artigo 59.º

Tratamento de dados pessoais

1. O IAM e o CPMV podem, nos termos da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), recorrer a qualquer meio, incluindo a interconexão de dados, para fornecer, trocar, confirmar e utilizar os dados pessoais dos interessados com outras entidades públicas que possuam dados necessários à execução da presente lei.

2. O IAM e o CPMV podem solicitar a colaboração do empregador declarado pelo interessado, para verificar a autenticidade dos dados relativos ao exercício da profissão por si prestados.

Artigo 60.º

Não reembolso

Em caso de cancelamento ou suspensão da inscrição e das licenças previstas na presente lei, seja qual for a razão, o interessado não tem direito ao reembolso de qualquer taxa paga.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 61.º

Taxas

As taxas devidas pela emissão do certificado de acreditação profissional e do cartão de inscrição e pela sua renovação e emissão de segunda via, assim como as devidas pela emissão, renovação e emissão de segunda via das licenças de estabelecimento de actividades de atendimento clínico veterinário e de estabelecimento de actividade comercial de animais, são fixadas por despacho do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 62.º

Destino das taxas e multas

As taxas previstas na presente lei e as multas aplicadas constituem receitas do IAM.

Artigo 63.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto na presente lei, aplicam-se, subsidiariamente, o Código do Procedimento Administrativo, as disposições do Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e o respectivo procedimento) e, com as necessárias adaptações, os princípios gerais do direito penal e do direito processual penal.

Artigo 64.º

Regulamentação complementar

A regulamentação complementar necessária à execução da presente lei é aprovada pelo Chefe do Executivo.

Artigo 65.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 58/90/M, de 19 de Setembro

Os artigos 17.º, 45.º, 46.º, 47.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 58/90/M, de 19 de Setembro, alterado pela Lei n.º 18/2020, pelos Decretos-Leis n.º 20/91/M, de 25 de Março, e n.º 30/95/M, de 10 de Julho, e pelos Regulamentos Administrativos n.º 1/2009 e n.º 21/2003, passam a ter a seguinte redacção:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

«Artigo 17.º

(Preparação, comércio, armazenamento e fornecimento de medicamentos)

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. [...].

7. [...].

8. [...].

9. [...].

10. Os estabelecimentos de actividades de atendimento clínico veterinário podem fornecer, mediante receita médico-veterinária, medicamentos às pessoas singulares ou colectivas que tenham a propriedade de um animal ou que se responsabilizem pela sua detenção ou criação.

Artigo 45.º

(Dispensa de medicamentos)

1. [...].



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O aviaamento de medicamentos que só podem ser fornecidos mediante receita médica ou médico-veterinária não pode ser satisfeito mais do que uma vez, salvo se naquela o próprio médico ou médico veterinário, e por extenso, fizer consignar o contrário e indicar a respectiva periodicidade.

3. O disposto no número anterior não se aplica aos medicamentos que sejam colocados sob controlo rigoroso do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica, nomeadamente os estupefacientes e as substâncias psicotrópicas, os quais apenas podem ser aviados uma vez com a mesma receita médica ou médico-veterinária.

4. [...].

5. [...].

6. A lista de medicamentos que só podem ser fornecidos mediante receita médico-veterinária, bem como as suas actualizações, são aprovadas por despacho do Chefe do Executivo, sob proposta do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica, ouvido o Instituto para os Assuntos Municipais, considerando-se medicamentos de venda livre os que dela não constarem.

Artigo 46.º
(Dispensas proibidas)

1. [...]:

- a) [...];
- b) Falte a receita médica ou médico-veterinária ou não se encontre devidamente preenchida, nos casos em que é exigida;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

2. [...].



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 47.º
(Rótulos)

1. [...].
2. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) As que não podem ser fornecidas sem receita médica ou médico-veterinária, a expressão «SÓ PODE VENDER-SE COM RECEITA MÉDICA», «SÓ PODE VENDER-SE COM RECEITA MÉDICO-VETERINÁRIA» ou equivalente;
 - d) [...].

Artigo 53.º
(Registo e arquivo de receituário)

1. [...].
2. [...].
3. O Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica pode alargar a outros produtos a obrigatoriedade de registo e/ou arquivo de receitas médicas ou médico-veterinárias.»

Artigo 66.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 34/99/M, de 19 de Julho

Os artigos 12.º, 23.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 34/99/M, de 19 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º
(Requisitos subjectivos)

1. [...].



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. [...].

3. No que respeita aos estabelecimentos hospitalares e aos titulares da licença de estabelecimento de actividades de atendimento clínico veterinário, é dispensada a apresentação do certificado de registo criminal.

Artigo 23.º

(Venda ou cedência de substâncias e preparações)

1. A venda ou cedência de substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I a IV, com excepção da II-A, a estabelecimentos hospitalares, a estabelecimentos de actividades de atendimento clínico veterinário, a farmácias e outras entidades legalmente autorizadas, é feita mediante requisição escrita, modelo n.º 1 constante do Anexo I ao presente diploma e do qual faz parte integrante, ou mediante documento emitido por meios informáticos de valor equivalente.

2. As formalidades referidas no número anterior não se aplicam à venda ou cedência a estabelecimentos hospitalares públicos ou privados ou a estabelecimentos de actividades de atendimento clínico veterinário de preparações incluídas na Tabela III, quando feitas por entidades autorizadas a comercializar por grosso.

3. [...].

4. [...].

5. [...].

Artigo 37.º

(Dispensa de medicamento)

1. A dispensa de substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I a IV, com excepção da II-A, só pode ser feita nas farmácias, nos hospitais ou nos estabelecimentos de actividades de atendimento clínico veterinário.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. [...].»

Artigo 67.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1. A presente lei entra em vigor no dia de de 2022.

2. Os artigos 4.º a 6.º e 57.º produzem efeitos a partir do dia seguinte ao da publicação da presente lei.

Aprovada em de de 2022.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____

Kou Hoi In

Assinada em de de 2022.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____

Ho Iat Seng